



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11030.000175/2004-18
Recurso nº : 130.086
Acórdão nº : 201-79.291

Recorrente : COOPERATIVA TRITÍCOLA DE GETÚLIO VARGAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

PIS. COMPENSAÇÃO FEITA PELO CONTRIBUINTE. EFEITOS.

A partir da MP nº 66/2002, a compensação feita pelo contribuinte e declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação. Se a compensação foi feita em desacordo com a legislação, não produz os efeitos legais e não pode ser homologada.

Recurso negado.

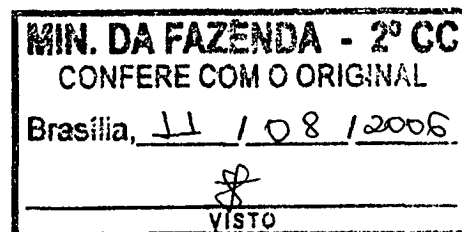
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA TRITÍCOLA DE GETÚLIO VARGAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro. O Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça votou pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Walber José da Silva
Walber José da Silva
Relator

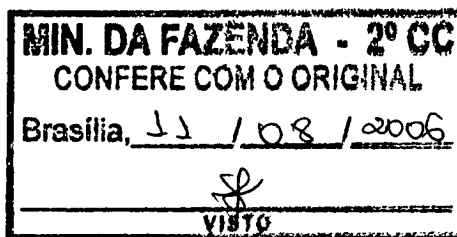


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maurício Taveira e Silva e José Antonio Francisco.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11030.000175/2004-18
Recurso nº : 130.086
Acórdão nº : 201-79.291



2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : COOPERATIVA TRITÍCOLA DE GETÚLIO VARGAS LTDA.

RELATÓRIO

No dia 27/01/2004 a COOPERATIVA TRITÍCOLA DE GETÚLIO VARGAS LTDA., já qualificada nos autos, apresentou a Declaração de Compensação de fl. 01, onde comunica que compensou débitos de PIS (09/2002 a 12/2003) com créditos também de PIS, relativos a pagamentos indevidos ocorridos no período entre 05/1992 e 12/1993 (fl. 02).

Na primeira página do requerimento de fls. 42/50, encaminhado em atenção a intimação fiscal, a interessada informa que é autora do Processo Judicial nº 2001.71.04.005499-5, onde discute a constitucionalidade e exigibilidade da contribuição para o PIS de 1% sobre a folha de pagamento e da contribuição de 0,75% incidente sobre a receita concernente às vendas para não associados e que a compensação realizada baseou-se no disposto do art. 66 da Lei nº 8.383/91.

O referido processo é uma Ação Ordinária em curso à época em que as compensações foram efetuadas e não há, para a mesma, decisão antecipando a tutela.

Nos termos do Despacho Decisório de fls. 110/112, o Delegado da DRF em Passo Fundo - RS não reconheceu o direito creditório da interessada e, conseqüentemente, não homologou a compensação efetuada, em estrito cumprimento ao disposto no artigo 170-A do CTN, incluído pela LC nº 104, de 10/01/2001.

Ciente do Despacho Decisório supracitado, tempestivamente, a interessada ingressa com manifestação de inconformidade, fls. 118/136.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria - RS indeferiu o pleito da recorrente, pelos mesmos fundamentos do Despacho Decisório, nos termos do Acórdão DRJ/STM nº 3.623, de 11/03/2005.

Ciente da decisão de primeira instância em 12/04/2005, fl. 191, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 10/05/2005, onde, em síntese, argumenta que:

1 - a Resolução nº 174 do Banco Central, o ADN CST nº 14/85 e os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, são reconhecidamente inconstitucionais, conforme jurisprudência citada, e, estando o crédito em favor da recorrente sob análise do Poder Judiciário, o qual já havia decidido pela possibilidade da compensação, a qualquer tempo, pela própria contribuinte, mesmo já em vigor a norma contida no artigo 170-A do CTN, deve a Administração Pública aguardar o deslinde do feito perante o Poder Judiciário para, só depois do trânsito em julgado da decisão judicial, proceder com as averiguações, quer dizer, homologar a compensação efetuada;

2 - a lei assegura a compensação sem a prévia anuência da autoridade fazendária e não resta dúvida que a certeza e liquidez do crédito somente é obtida com o trânsito em julgado da ação principal e executória, quando então o contribuinte passa a ter um título de crédito constituído;

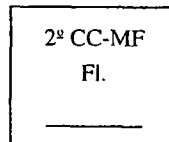
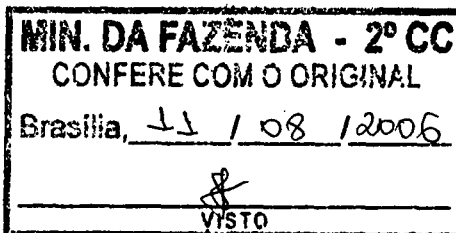
fm

u



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11030.000175/2004-18
Recurso nº : 130.086
Acórdão nº : 201-79.291



3 - o art. 170-A do CTN não inova, eis que obsta a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial, o que equivale dizer, requer liquidez e certeza do crédito;

4 - a jurisprudência solidificou-se no sentido de compreender a limitação da compensação prevista no art. 170-A sem aplicação retroativa, valendo apenas para os pagamentos indevidos realizados após sua publicação;

5 - o art. 170-A não tem aplicação prática, já que o sujeito passivo pode, a qualquer momento, comparecer à Fazenda Pública e dar início a compensação administrativa. Aponta entendimento de doutrinador; e

6 - o direito à compensação tem índole eminentemente potestativa, ou seja, consubstancia-se num direito que pode ser exercido com base num autorizativo legal, independentemente e até mesmo contra a vontade daqueles em cuja esfera jurídica interfere - independentemente de qualquer anuência estatal preliminar.

Consta dos autos que o arrolamento de bens está sendo controlado no Processo Administrativo nº 13027.000111/2005-82 (fl. 261).

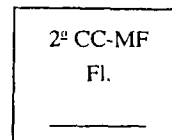
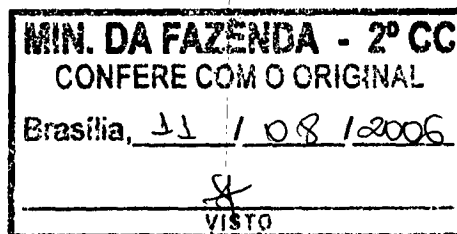
Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 28/03/2006, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 263.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11030.000175/2004-18
Recurso nº : 130.086
Acórdão nº : 201-79.291



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
WALBER JOSÉ DA SILVA

O recurso voluntário é tempestivo, está instruído com a garantia de instância e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

O que está em discussão nestes autos é a regularidade da compensação efetuada pela recorrente e comunicada a SRF em 27/01/2004, que não a homologou.

O Acórdão, a meu ver, decidiu a questão com acerto e justiça.

Pouco há a acrescentar aos fundamentos do Despacho Decisório e do Acórdão recorrido, que ratifico e adoto como se aqui estivessem escritos.

Como é cediço, a Lei nº 10.637/2002 (MP nº 66, de 29/08/2002) alterou profundamente os procedimentos da compensação de créditos tributários. Por este novo regramento, a compensação efetuada pelo sujeito passivo e declarada à Secretaria da Receita Federal extingue, desde logo, o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Reza o artigo 49 da Lei nº 10.637/2002 (MP nº 66/2002):

"Art. 49. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...)

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo." (NR) (g.f.)

É evidente que a compensação efetuada pela recorrente e declarada à SRF em janeiro de 2004 não atendeu as disposições legais que regem a matéria, especificamente ao disposto no artigo 170-A do CTN, que, aliás, não alterou o artigo 170 do CTN como entende a recorrente.

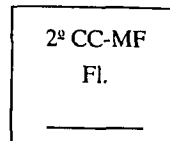
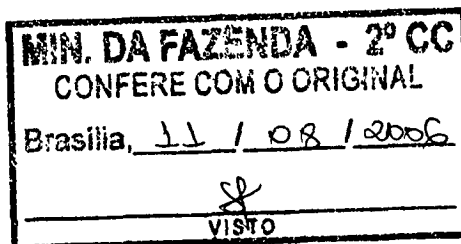
É cediço que a administração pública rege-se pelo princípio da estrita legalidade (CF, art. 37, *caput*), especialmente em matéria de administração tributária, que é uma atividade administrativa plenamente vinculada (CTN, artigos 3º e 142, parágrafo único).

Desta forma, o agente público encontra-se preso aos termos da lei, não se lhe cabendo inovar ou suprimir as normas vigentes, o que significa, em última análise, introduzir discricionariedade onde não lhe é permitida.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11030.000175/2004-18
Recurso nº : 130.086
Acórdão nº : 201-79.291



A decisão recorrida está em perfeita sintonia com a legislação de regência e qualquer outra solução fere de morte o princípio da estrita legalidade acima referido.

Por absoluta falta de respaldo legal, não ha como acatar a pretensão da recorrente para a Administração Pública aguardar o deslinde do feito perante o Poder Judiciário, para, só depois do trânsito em julgado da decisão judicial, proceder às averiguações, quer dizer, homologar a compensação efetuada.

Por evidente, a decisão recorrida não se opôs ao direito de a recorrente efetuar compensação sem prévia anuência da SRF. Aliás, pela legislação acima citada, a comunicação à SRF é feita posteriormente à compensação para fins de homologação.

No caso sob exame, a autoridade da SRF não reconheceu o direito creditório da recorrente por expressa previsão legal e, de fato, ainda não há crédito líquido e certo da recorrente contra a Fazenda Nacional, passível de compensação, como admitido nas seguintes palavras do recurso voluntário (fl. 206):

"Veja-se que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, data do ano de 1996, quando a muita já estava vigente o art. 170 do CTN, o qual dispõe que a compensação somente pode ser procedida com créditos líquidos e certos, ...

(...)

Não resta dúvida que a certeza e liquidez do crédito, somente é obtida com o trânsito em julgado da ação principal, quando então o contribuinte passa a ter um título de crédito constituído e exigível".

Em face do exposto, e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.

WALBER JOSÉ DA SILVA